



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.006087/2005-22  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** **3101-001.084 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de abril de 2012  
**Matéria** COFINS - DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** GEVISA S.A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/12/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Cancela-se o crédito tributário lançado que já tenha sido extinto pelo transcurso do prazo decadencial.

CONFRONTO DIPJ X DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Improcedente o lançamento de ofício, fundamentado no confronto DIPJ x DCTF quando comprovado que as divergências advem de rubricas cuja inclusão na base de cálculo fora afastada por decisão judicial transitada em julgado ou correspondem a retenções efetuadas por órgãos públicos como antecipação do pagamento”.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

TARÁSIO CAMPELO BORGES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Mônica Monteiro Garcia De Los Rios e Vanessa Albuquerque Valente.

### Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão proferida pela DRJ/CPS, conforme acórdão nº 05-27.900 de fls. 423 versos, conforme o exposto a seguir:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/12/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Cancela-se o crédito tributário lançado que já tenha sido extinto pelo transcurso do prazo decadencial.

CONFRONTO DIPJ X DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Improcedente o lançamento de ofício, fundamentado no confronto DIPJ x DCTF quando comprovado que as divergências advem de rubricas cuja inclusão na base de cálculo fora afastada por decisão judicial transitada em julgado ou correspondem a retenções efetuadas por órgãos públicos como antecipação do pagamento.”

Ainda:

“Deste ato, RECORRE-SE DE OFÍCIO à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993 e Portaria MF nº 375, de 2001, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito deste acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.”

O voto condutor da decisão recorrida, de autoria do julgador Fernando Cesar Tofoli Queiroz, exposto em fls. 424 verso a 428 verso, apresenta-se assim:

“A impugnação é tempestiva e dela se conhece.

DECADÊNCIA – ABRIL DE 1996 A JANEIRO DE 1999

A respeito da alegação de decadência, importa destacar que o entendimento administrativo vinha se consolidando no sentido de ser de dez anos o prazo para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991.

No entanto, em 20/06/2008, foi publicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

*Súmula Vinculante STF nº 08:*

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Por seu turno, o art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, define os efeitos da edição de súmula vinculante nos seguintes termos:

*Lei nº 11.417, de 2006:*

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

Sendo assim, cumpre examinar a questão do prazo decadencial tendo como pano de fundo fundamentação legal diversa da que foi considerada inconstitucional.

O Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/2008, estabeleceu orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8, assim dispondo quanto à fixação do *dies a quo* dos prazos decadenciais das contribuições para a seguridade social, uma vez afastadas do mundo jurídico as normas contidas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991:

*d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;*

(...)

Dizem os artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade*

*administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifos acrescentados)*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)*

No caso em exame, tendo por norte o entendimento disposto no Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, tem-se que a exigência relativa aos períodos de abril de 1996 a janeiro de 1999 já estava, à época do lançamento, abatida pela decadência, independente da existência ou não de recolhimentos já que, mesmo se aplicando o prazo mais elástico previsto no art. 173, I, do CTN, este já ter-se-ia expirado quando da ciência do auto de infração, datada de dezembro de 2005.

Assim, devem ser excluídas do lançamento os valores cobrados com relação aos meses de abril de 1996 a janeiro de 1999.

Cancelada a exigência com relação ao período no qual os fatos geradores ocorreram em empresa sucedida pela impugnante, cancela-se também a multa de ofício vinculada, pelo que torna-se dispensável o exame da alegação da impugnante a respeito da ilegitimidade da imposição de penalidade contra a empresa sucessora, por tributo devido pela sua incorporada.

PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2003

Neste período, o lançamento teve por motivo a verificação de que os valores confessados em DCTF estavam menores que os apurados na DIPJ. As diferenças são aquelas listadas no demonstrativo de fls. 08/09. Uma das alegações da defesa é a de que os valores

exigidos pelo Fisco já estariam constituídos em DIPJ e, portanto, seria ilegítima a nova constituição pelo auto de infração, bem como a imposição da multa de ofício.

#### LEGITIMIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Nesse quadro, cabe perquirir inicialmente se a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica teria a capacidade de conferir aos dados nela presentes a natureza de valores confessados como devidos.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 142, estabelece a constituição do crédito tributário pelo lançamento como sendo ato de competência privativa da autoridade administrativa. Todavia, historicamente, a doutrina, a jurisprudência e a própria Administração Pública têm admitido a formalização do crédito tributário pelo contribuinte, mediante a apresentação de declaração própria, à qual são atribuídos os mesmos efeitos da confissão de dívida.

Paulo de Barros Carvalho, in “*Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência Tributária*”, 2ª edição, p. 248/249, explora o tema:

*A experiência da realidade brasileira é farta em exemplos de normas jurídicas, individuais e concretas, no campo dos tributos. Ninguém ousaria ignorar que legislações de impostos como o IPI e o ICMS, importantes fontes de receita para a União e para os Estados federados, respectivamente, dedicam muitos preceitos disciplinadores da atividade do sujeito passivo à construção dessas regras. Cabem-lhes individualizar o evento tributário, constituindo-o como fato jurídico, e estruturar, denotativamente, todos os elementos integrantes da relação do tributo. Em outras palavras, a lei dá competência ao contribuinte para constituir o fato jurídico e a obrigação tributária que dele decorre, pelo fenômeno da causalidade jurídica (Lourival Vilanova).*

*[...] Por sua extraordinária relevância, penso que não seria excessivo reiterar a insuficiência da norma geral e abstrata, em termos de regulação concreta da conduta tipificada. Por mais prático e objetivo que seja o súdito do Estado, vivamente empenhado em cumprir a prestação tributária que lhe incumbe, não poderá fazê-lo simplesmente com procedimentos mentais, alimentados por sua boa vontade. **Terá de, impreterivelmente, seguir os comandos da lei, implementando os deveres instrumentais previstos, com o preenchimento de formulários e documentos específicos para, desse modo, estruturar a norma individual e concreta que lhe corresponda expedir.** [...]”  
[destacou-se]*

O referido autor em seu *Curso de Direito Tributário*, 13ª edição, 2.000, p. 430/433, assinala as características dos documentos que se destinam à constituição do crédito tributário pelo contribuinte:

*[...]Poder-se-ia pensar, então, que o implemento desses deveres, já que se afiguram como linguagem competente em face da lei, bastaria para se dar por construída a norma individual e concreta.*

*Não é assim, contudo. A regra jurídica individual e concreta, quando ficar a cargo do contribuinte, **há de constar de um documento especificamente determinado em cada legislação**, e que consiste numa redução sumular, num resumo objetivo daquele tecido de linguagem, mais amplo e abrangente, constante dos talonários de notas fiscais, livros e outros efeitos jurídicos. O documento da norma há de ter, além da objetividade que mencionei, **o predicado da unidade de sentido**, uma vez que expressa enunciados prescritivos, a partir dos quais o intérprete fará emergir a norma individual e concreta.*

*Sobremais, recuperando a premissa de que o direito se realiza no contexto de um grandioso processo comunicacional, **impõe-se a necessidade premente de que o documento de que falamos seja oferecido ao conhecimento da entidade tributante, segundo a forma igualmente prevista no sistema positivo**. De nada adiantaria ao contribuinte expedir o suporte físico que contém tais enunciados prescritivos, sem que o órgão público, juridicamente credenciado, viesse a saber do expediente. O átimo dessa ciência marca o instante preciso em que a norma individual e concreta, produzida pelo sujeito passivo, ingressa no ordenamento do direito posto. [destacou-se]*

Nestas circunstâncias, formalizado o crédito tributário por meio do documento específico indicado pela legislação, o procedimento de ofício é tido por desnecessário e admite-se, em caso de falta de pagamento, a inscrição do débito confessado em dívida ativa da União, apenas com os acréscimos moratórios. O procedimento encontra sua base legal no Decreto-lei nº. 2.124, de 13 de junho de 1984:

*Decreto-lei nº 2.124, de 1984:*

*Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no §2º. do artigo 7º. do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983.*

[...]

A DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais das Pessoas Jurídicas tem origem na antiga DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, declaração instituída inicialmente apenas para comportar as informações relativas aos tributos incidentes sobre o lucro da pessoa jurídica e de fato, funcionava como instrumento de confissão de dívida. Depois, passou a contemplar também a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.

Entretanto, já em relação ao ano-calendário 1999, a declaração de rendimentos da pessoa jurídica foi conceitualmente modificada, deixando de figurar dentre os veículos de confissão de débitos inclusive para fins do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. O documento assumiu caráter meramente informativo.

Com efeito, o Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 16 da Medida Provisória nº 1.788, de 1998 (posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 1999), expediu a Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998. O ato, em seu art. 6º, inciso I, extinguiu a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, instituindo, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.

Assim, a partir do ano-calendário de 1999, a DIPJ deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar e essa informação passou a estar contida apenas na DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Coerentemente, o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 1998, que contemplava a possibilidade de inscrição em dívida ativa da União dos saldos a pagar informados na declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ), foi alterado pela Instrução Normativa SRF nº 014 de 14 de fevereiro de 2.000, para deixar de relacioná-la como veículo de confissão de débitos. Confira-se a redação dos dispositivos citados:

[Conduta anterior à instituição da DIPJ]

*Instrução Normativa SRF nº 77, de 1998:*

*Art 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos **das pessoas físicas e jurídicas** e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda nacional para fins de inscrição como dívida Ativa da União. [negritos acrescidos]*

[Instituição da DIPJ e extinção da DIRPJ]

*Instrução Normativa SRF nº 127, de 1998*

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.*

*Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.*

(.....).

*Art. 6º Ficam extintas, a partir do exercício de 1999, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior:*

*I - a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado;*

-----  
[Conduta após a instituição da DIPJ]

*Instrução Normativa SRF nº 14, de 2000:*

*Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos **das pessoas físicas** e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.'* [negritos acrescentados]

Na redação acima transcrita, deve ser observada a retirada da expressão “e jurídicas”, referindo-se à declaração de rendimentos. Conclui-se, pois, que a partir do ano-calendário 1999, exercício 2000, a DIPJ deixou de ter a eficácia de constituir os débitos declarados em confissão de dívida, esta só ocorrendo por meio da DCTF, nos termos da IN SRF nº 14, de 2000. Como dispõe o art. 14 da IN SRF nº 14, de 2000, além da DCTF também as declarações das pessoas físicas em relação ao IRPF e a declaração do ITR têm a natureza de confissão de dívida, mas não a DIPJ.

O entendimento acima foi chancelado pela PGFN, que em seu Parecer nº 991, de 2001, assim concluiu:

*15. A título de conclusão, podemos afirmar:*

*a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso;*

*b) a sistemática de cobrança do “saldo a pagar”, mediante inscrição em Dívida Ativa e os conseqüentes a partir daí, é juridicamente escorreita, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;*

*c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do “saldo a pagar”; a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do “saldo a pagar”, sem afronta ao débito devido (“débito apurado”), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária.*

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes também se alinha à tese, conforme ementas dos seguintes acórdãos:

*CSL – ANO 2000 – DIPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No ano de 2000, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5º. (Acórdão nº 108-07492 – 1º Conselho de Contribuintes)*

*COFINS. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000 EM DIANTE. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Integradas da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo de lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, exceto se os valores estiverem confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Somente até o exercício 1999, ano-calendário 1998, é que as declarações de rendimentos da pessoa jurídica se constituem em meio de confissão de dívida, ao lado da DCTF. [Acórdão nº 203-09923 – 2º Conselho de Contribuintes]*

*CSL – ANO 2000 – DIPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No ano de 2000, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5º. [Acórdão nº 108-07492 – 1º Conselho de Contribuintes]*

*COFINS. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000, 2001 E 2002. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Integradas da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, para serem cobrados. [Acórdão nº 203-09642 – 2º Conselho de Contribuintes]*

Nestes termos, conclui-se que os débitos objeto da exigência, não tendo sido previa e espontaneamente confessados em DCTF, mas devidos segundo indicava a DIPJ, eram passíveis de constituição de ofício, com a imposição da penalidade correspondente, mediante a lavratura do auto de infração. Correta, portanto, a conduta do agente fiscal sob esse aspecto.

#### AÇÃO JUDICIAL – RECEITAS NÃO OPERACIONAIS – RETENÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Em outro veio, a defesa assevera que as diferenças apontadas pela fiscalização advem da inclusão, na base de cálculo da contribuição, de receitas não operacionais e da desconsideração, pela fiscalização, das retenções promovidas por órgãos públicos.

No que respeita à tributação da Cofins sobre as receitas não operacionais, **invoca ter amparo judicial que afasta a submissão da empresa à base de cálculo ampliada**

desenhada pela Lei nº 9.718, de 1998. Logo, seria indevida a exigência da contribuição sobre essas rubricas.

De fato, os elementos constantes dos autos (fls. 239/344 e especialmente fls. 404/408) dão notícia que a contribuinte possui decisão judicial definitiva que lhe confere o direito de ver afastada a ampliação da base de cálculo da Cofins estabelecida pela Lei nº 9.718, de 1998, devendo-se fazer incidir o tributo sobre o montante do faturamento definido segundo a Lei Complementar nº 70, de 1991. Não há mais lugar, portanto, para discussão sobre essa matéria.

Examine-se a apuração mensal da Cofins presente na DIPJ (fls. 346/358). Percebe-se que os valores utilizados pela Fiscalização como base de cálculo na construção da tabela de fls. 08/09, incluem, de fato, a rubrica OUTRAS RECEITAS indicadas na linha 6, ficha 26A dessa declaração.

Por outro lado, consulta às DCTFs ativas à época da ação fiscal (fls. 413/422) revela que, exceção feita aos meses de dezembro de 2002, setembro e dezembro de 2003, as divergências constatadas pela fiscalização tem origem, justamente, nas parcelas indicadas pela contribuinte como suspensas com base na citada ação judicial 1999.61.05.003891-3. Confira-se: a contribuição declarada como paga nas DCTFs entregues pela interessada (linhas Créditos Vinculados – Pagamento), incidente exclusivamente sobre as vendas de bens e serviços, coincide com a Cofins sobre essas rubricas quando calculada com base nos dados presentes na DIPJ, com exceção aos meses apontados acima. A tabela a seguir deixa a situação mais clara:

Mês	Receitas Operacionais (DIPJ)	Cofins sobre Receitas Operacionais	Cofins sobre Receitas operacionais (DCTF)	Outras Receitas (DIPJ)	Cofins sobre Outras Receitas	DCTF (suspensão)	Diferença DIPJ X DCTF
dez/02	40.349.930,33	<b>1.210.497,91</b>	<b>1.200.491,41</b>	1.594.466,00	47.833,98	25.260,62	<b>32.579,86</b>
jan/03	6.576.389,11	197.291,67	197.291,68	1.133.838,13	34.015,14	28.414,13	5.601,01
fev/03	8.594.435,60	257.833,07	257.833,07	1.351.023,19	40.530,70	38.216,82	2.313,88
mar/03	36.366.616,59	1.090.998,50	1.090.998,50	2.950.343,65	88.510,31	83.170,45	5.339,86
abr/03	9.590.614,89	287.718,45	287.718,45	3.398.416,62	101.952,50	100.332,64	1.619,86
mai/03	10.551.860,03	316.555,80	316.555,80	2.163.758,01	64.912,74	63.292,88	1.619,86
jun/03	23.440.589,27	703.217,68	703.217,65	2.581.637,26	77.449,12	66.944,96	10.504,16
jul/03	8.835.009,55	265.050,29	265.060,48	2.314.658,70	69.439,76	65.869,90	3.569,86
ago/03	9.929.855,03	297.895,65	297.895,65	1.502.188,91	45.065,67	41.495,81	3.569,86
set/03	16.154.439,96	<b>484.633,20</b>	<b>478.346,95</b>	1.796.034,50	53.881,04	50.311,17	<b>9.856,12</b>
out/03	8.361.513,78	250.845,41	250.845,41	1.841.291,13	55.238,73	51.668,88	3.569,85
nov/03	16.699.013,44	500.970,40	500.970,40	2.006.374,36	60.191,23	56.621,38	3.569,85
dez/03	23.531.565,54	<b>705.946,97</b>	<b>703.836,47</b>	1.821.267,97	54.638,04	54.368,04	<b>2.380,50</b>

Tendo a decisão judicial transitada em julgado que garantiu à contribuinte o direito de apurar a Cofins sobre o faturamento tomado como exclusivamente o produto da venda de mercadorias e serviços, ficou afastada a ampliação da base de cálculo veiculada pela Lei nº 9.718, de 1998. Desta forma, não pode prevalecer o lançamento com relação aos períodos em que a divergência apontada pela fiscalização entre os valores declarados em

DCTF e informados em DIPJ teve como origem a rubrica "outras receitas", rótulo em relação ao qual a contribuinte tem o direito, por força de entendimento judicial, de não incluir na base de cálculo da Cofins.

Cabe agora tratar da diferença ainda remanescente entre os valores confessados em DCTF e apurados de acordo com os dados constantes da DIPJ com relação aos meses de dezembro de 2002, setembro e dezembro de 2003. Mesmo afastadas as outras receitas da formação da base de cálculo, permanecem diferenças nos montantes de R\$ 10.006,50, R\$ 6.286,25, e R\$ 2.110,50, respectivamente.

Na impugnação, a interessada justifica a discrepância alegando que a autoridade fiscal, ao promover o confronto DIPJ x DCTF, deixou de considerar as quantias retidas pelos órgãos públicos, como forma de antecipação de pagamento da contribuição, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996:

*Lei nº 9.430, de 1996:*

*Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.*

*§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.*

*§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.*

*§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.*

*§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.*

*§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.*

*§7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.*

*§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago*

A interessada, a fim de comprovar o alegado, traz documentos que atestariam as apontadas retenções, às fls. 360/367.

Observa-se, de fato, que a autoridade autuante, ao promover as comparações que fez entre os valores devidos da Cofins declarados em DCTF e os valores apurados segundo os dados presentes na DIPJ, deixou de computar as citadas retenções. Conforme indicam as cópias das DIPJ de fls. 346, 355 e 358, que correspondem às DIPJs ativas quando da fiscalização, conforme consulta aos dados armazenados nos sistemas da Receita Federal, a contribuinte assinalava, nos meses de dezembro de 2002, setembro e dezembro de 2003, retenções efetuadas por órgãos públicos nos importes de R\$ 10.006,50 (fl. 346), R\$ 6.286,50 (fl. 355) e R\$ 2.110,50 (fl. 358). Tais valores justificam, assim, as diferenças ainda remanescentes entre o confronto DCTF e DIPJ que moveu o lançamento fiscal. Como a autoridade autuante pautou-se apenas nesse confronto, sem questionar a existência dessas retenções, de resto, comprovadas pelos documentos juntados pela contribuinte aos autos, é de se cancelar também a exigência, quanto a essas parcelas.

Com isso, todo o lançamento fiscal é de ser cancelado. Não sobrevivendo a exigência principal, seguem esse mesmo destino a multa e os juros de mora, pelo que perdem o objeto as contestações especificamente dirigidas quanto a esses acréscimos.

Diante do exposto, voto por julgar procedente a impugnação, cancelando-se integralmente o lançamento.”

Esse o relatório

## **Voto**

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Tomo conhecimento do presente Recurso de Ofício, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme o voto condutor da decisão recorrida transcrita acima que é impecável, não merece qualquer reparo e, portanto deve ser mantida pelos seus próprios argumentos.

Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para manter a decisão recorrida.

É como voto.

**Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO**

Processo nº 10830.006087/2005-22  
Acórdão n.º **3101-001.084**

**S3-C1T1**  
Fl. 13

---

CÓPIA